Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

#### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

## TÍTULO IV

#### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
  - VI mudar temporariamente sua sede;
- VII fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- VIII fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- IX julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XI zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;
- XII apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
  - XIII escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
  - XIV aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
  - XV autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- XVII aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.
- Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)
- § 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.
- § 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº* 2, *de 1994*)

#### TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

#### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

- Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
  - I soberania nacional;
  - II propriedade privada;
  - III função social da propriedade;
  - IV livre concorrência;
  - V defesa do consumidor;

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- VI defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)
  - VII redução das desigualdades regionais e sociais;
  - VIII busca do pleno emprego;
- IX tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171.	Revogado <sub>.</sub>	pela Emeno	<u>la Constitu</u>	ucional nº	<u>6, de 1995</u>	<u>)</u>	

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

## RESOLUÇÃO Nº 729, DE 6 DE MARÇO DE 2018

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e nos termos do disposto no Decreto n.º 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando disposto nas Resoluções MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014 e nº 12/2017;

Considerando o que consta dos processos administrativos nº 80000.018845/2012-32; nº 80000.032945/2017-86 e nº 80000.118550/2016-99, resolve:

- Art. 1º Estabelecer sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014.
- § 1º Após o registro no respectivo Órgão ou Entidade Executivo de Trânsito do Estados ou do Distrito Federal, cada veículo será identificado por Placas de Identificação Veicular PIV dianteira e traseira, no padrão estabelecido para o MERCOSUL, de acordo com os requisitos estabelecidos nesta Resolução.
- § 2°. Os reboques, semirreboques, motocicletas, triciclos, motonetas, ciclo elétricos, quadriciclos, ciclomotores e tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes, estes quando couber, serão identificados apenas por placa traseira.
  - § 3°. As Placas de Identificação Veicular de que trata o caput deste artigo deverão:
- I- Ter fundo branco com a margem superior azul, contendo ao lado esquerdo o logotipo do MERCOSUL, ao lado direito a Bandeira do Brasil e ao centro o nome BRASIL;
- II- Ser afixadas em primeiro plano, sem qualquer tipo de obstrução a sua visibilidade e legibilidade;
- III- Conter 7 (sete) caracteres alfanuméricos estampados em alto relevo, com combinação aleatória a ser fornecida e controlada pelo DENATRAN, com o último caractere obrigatoriamente numeral e com distribuição equânime.
- § 4°. As especificações das Placas de Identificação Veicular de que trata o caput deste artigo constam no Anexo I desta Resolução.
- § 5°. É obrigatório o uso da segunda placa traseira de identificação lacrada nos veículos equipados com engates para reboques, ou transportando carga autorizada por outras regulamentações do CONTRAN que cobrirem, total ou parcialmente, a placa traseira do veículo, devendo ser disposta em local visível, ao lado direito da traseira do veículo, podendo ser instalada no para-choque ou na carroceria, admitida a utilização de suportes adaptadores, lacrada na parte estrutural do veículo em que estiver instalada.
- § 6°. Estarão dispensadas da utilização dos lacres de segurança as placas que possuírem tecnologia que permita a identificação do veículo, nos termos do § 9° do art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro, em conformidade com o Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos SINIAV, desde que atendidas às especificações quanto à sua funcionalidade, segurança e interoperabilidade estabelecidas pelo CONTRAN, devendo ser observados os seguintes aspectos:
- I As placas de identificação veicular PIV deverão ser submetidas ao processo de homologação junto ao DENATRAN, para fins de garantia de sua funcionalidade,

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

segurança e interoperabilidade, segundo as especificações do SINIAV, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

- II Os testes realizados com o chip embarcado na PIV, cuja personalização e criptografia em favor do DENATRAN possuirão o caráter de um selo fiscal federal, terão validade para fins de homologação de fornecedor de tecnologia SINIAV.
- Art. 2º As Placas de Identificação Veicular deverão ser revestidas no seu anverso com película retrorrefletiva, sendo recobertas nas áreas estampadas da combinação alfanumérica e bordas com filme térmico aplicado por processo de estampagem por calor (hot stamp), contendo inscrições das palavras "MERCOSUR BRASIL MERCOSUL", nos termos do Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. A cor dos caracteres alfanuméricos e das bordas da placa de identificação veicular será determinada de acordo com a categoria dos veículos, nos termos da Tabela I constante do Anexo I desta Resolução.

- Art. 3º Os Fabricantes de Placas de Identificação Veicular, serão credenciados pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), conforme critérios estabelecidos no Anexo II desta Resolução, e serão responsáveis pela produção, logística, gerenciamento informatizado, distribuição e estampagem das placas veiculares.
- § 1°. Os serviços de estampagem da combinação alfanumérica e o acabamento das placas veiculares deverão ser realizados pelo próprio fabricante credenciado junto ao DENATRAN ou por Posto de Estampagem (PE) por ele contratado, de forma exclusiva, e atendendo às exigências estabelecidas nesta Resolução.
- § 2°. Todas as operações executadas pelos Postos de Estampagem serão de responsabilidade única e exclusiva do fabricante credenciado pelo DENATRAN, cabendo a este responder pelos demais, devendo para tanto disponibilizar equipamentos e sistemas informatizados para garantir a prevenção contra as fraudes e operações desautorizadas, bem como, todas as informações relativas ao histórico dos processos realizados.
- Art. 4º Os Órgãos ou Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão contratar ou cadastrar e disponibilizar em seu sítio eletrônico, informações sobre as empresas Fabricantes de placas e respectivos Postos de Estampagem, que atuarem sob a sua circunscrição, fiscalizar as suas atividades e operacionalizar o controle sistêmico das rotinas que envolvam a estampagem de placas de identificação veicular, devendo informar oficialmente ao DENATRAN eventuais descumprimento das disposições desta Resolução.
- § 1°. Considera-se Posto de Estampagem PE, toda pessoa jurídica contratualmente vinculada a um Fabricante credenciado pelo DENATRAN, para executar exclusivamente a etapa de estampagem e acabamento da placa de identificação veicular, permitida a sua disposição como unidade filial do Fabricante.
- § 2º. Para os fins de credenciamento junto ao órgão executivo de trânsito dos estados ou do Distrito Federal, os Postos de Estampagem deverão apresentar documentação de habilitação jurídica e de regularidade fiscal descrita nos itens 1 e 2 do Anexo II e contrato com empresa Fabricante de Placa de Identificação Veicular, quando couber, válido por um período mínimo de 4 (quatro) anos, e comprovação de que possui tecnologia de certificação digital padrão ICP-Brasil para a identificação da empresa e respectivos funcionários, que irão operar na estampagem das placas, de forma vinculada ao fabricante credenciado pelo DENATRAN.

- § 3°. O credenciamento de que trata o § 2° será válido por um período de 4 (quatro) anos, a partir da publicação de ato do dirigente máximo do órgão executivo de trânsito do respectivo Estado ou do Distrito Federal.
- Art. 5º O DENATRAN será responsável pelo credenciamento dos fabricantes de placas de identificação veicular que atendam aos requisitos constantes nesta Resolução.
- § 1°. O credenciamento dos fabricantes terá validade de 4 (quatro) anos, podendo ser revogado a qualquer tempo, se não mantidos, no todo ou em parte, os requisitos exigidos para o credenciamento, observado o devido processo administrativo.
- § 2º. O credenciamento dos fabricantes poderá ser renovado a pedido, por igual período, sem limite de renovações, desde que atendidos os requisitos de credenciamento estabelecidos nesta Resolução.
- § 3°. Para garantir segurança, qualidade e regularidade da placa de identificação veicular, bem como a necessidade de coibir a ação de atravessadores e a exploração dos consumidores, o fabricante credenciado, sob sua única, exclusiva e indelegável responsabilidade, deverá realizar a comercialização direta com os proprietários dos veículos ou os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, sem intermediários ou delegação a terceiros a qualquer título, definindo de forma pública, transparente e clara o preço total da placa de identificação veicular, que deverá incluir o serviço de estampagem, acabamento e respectivos insumos, além das despesas de envio das placas para os locais próprios para a realização dos serviços de instalação das placas e lacres de segurança, quando aplicáveis, a serem executadas sob a responsabilidade dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.
- § 4º. Todas as etapas do procedimento devem possuir trilhas de auditoria comprobatórias, desde a comercialização da placa de identificação veicular até a entrega ao órgão executivo de trânsito responsável e inserção dos dados no Sistema RENAVAM, afastando integralmente o risco de o proprietário do veículo, na qualidade de consumidor, deixar de receber todas as informações necessárias ao seu pleno entendimento sobre todas as condições comerciais de forma clara, precisa e definitiva no que se refere aos produtos e serviços, em especial, o seu preço final;
- § 5°. É atribuição dos Postos de Estampagem (PE) responsáveis pela estampagem e acabamento da combinação alfanumérica nas placas semiacabadas, o exercício dessa atividade, sempre de acordo com o estabelecido nesta Resolução, ficando vedada a revenda das placas veiculares, bem como a cobrança direta ao proprietário do veículo de qualquer valor relativo a serviços relacionados, direta ou indiretamente, à placa de identificação veicular, por iniciativa dos mencionados Postos de Estampagem.
- § 6°. Os fabricantes credenciados pelo DENATRAN são obrigados a disponibilizar aos proprietários dos veículos, via internet, informações adequadas, claras e precisas sobre todas as etapas e procedimentos relativos à produção das placas veiculares, com especificação dos materiais utilizados, lista dos Postos de Estampagem exclusivos, tributos incidentes e preço total que o proprietário do veículo ou órgão executivo de trânsito deverá pagar, incluindo o direito à garantia do produto/serviço por 5 (cinco) anos.
- § 7°. O Posto de Estampagem deverá informar ao proprietário do veículo ou órgão executivo de trânsito, de maneira clara e escrita qual o fabricante credenciado responsável pela fabricação da placa de identificação veicular.
- § 8°. A emissão da nota fiscal de produto e serviço ao consumidor final deve ser realizada diretamente pelo fabricante credenciado pelo DENATRAN ou filial direta, sendo

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

vedada a sub-rogação dessa responsabilidade. O número de série e a data de emissão das referidas notas fiscais de venda e da prestação de serviço, emitida pelo fabricante credenciado pelo DENATRAN, deverá ser registrada em campo especifico no sistema RENAVAM, bem como o CNPJ do Posto de Estampagem e o CPF do funcionário responsável.

- Art. 6º O descumprimento, no todo ou em parte, das regras previstas nesta Resolução sujeitará o fabricante credenciado às sanções administrativas abaixo descritas, assegurados o contraditório e a ampla defesa:
  - I advertência:
  - II suspensão do credenciamento por 30 (trinta) dias;
  - III suspensão do credenciamento por 60 (sessenta) dias; e
  - IV revogação do credenciamento.
- § 1°. Constatado o descumprimento, o DENATRAN expedirá advertência ao fabricante credenciado para que sane a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias.
- § 2°. Decorrido o prazo previsto no §1° sem que o fabricante tenha sanado a irregularidade, o DENATRAN determinará a suspensão do credenciamento pelo prazo de 30 (trinta) dias.
- § 3°. Durante o período de suspensão, o fabricante não poderá produzir e comercializar placas veiculares nem estampar material produzido pelo mesmo, através de seus Postos de Estampagem, que estarão impedidos para os fins desta Resolução.
- § 4º. Durante o período de suspensão, o fabricante terá seu acesso bloqueado ao Sistema RENAVAM e os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão destacar em seus sítios eletrônicos que o referido fabricante credenciado junto ao DENATRAN está com suas atividades suspensas e que sua rede de postos de estampagem está impedida de realizar quaisquer atividades relacionadas às placas veiculares, definidas nesta Resolução.
- § 5°. Decorridos os 30 (trinta) dias previstos no § 2° sem que a irregularidade tenha sido comprovadamente sanada, o DENATRAN determinará a suspensão do credenciamento pelo prazo adicional de 60 (sessenta) dias.
- § 6°. Decorridos os 60 (sessenta) dias previstos no § 5° sem que a irregularidade tenha sido comprovadamente sanada, o DENATRAN revogará o credenciamento.
- § 7°. Na hipótese de revogação do credenciamento, somente após 02 (dois) anos da publicação da revogação, poderá o fabricante credenciado junto ao DENATRAN requerer um novo credenciamento.
- § 8°. Caso o DENATRAN constate, a qualquer momento, alguma irregularidade que possa colocar em risco a regularidade das placas veiculares produzidas sob a responsabilidade do fabricante credenciado, será emitida uma notificação, para apresentação de defesa em 5 (cinco) dias e poderá ser decretada a imediata suspensão do fabricante até que a não conformidade seja sanada.
- Art. 7º Todas as placas de identificação veicular deverão possuir códigos de barras bidimensionais dinâmicos (Quick Response Code QR Code) contendo números de série e acesso às informações do banco de dados do fabricante, especificados no Anexo I desta Resolução, com a finalidade de controlar a produção, logística, estampagem e instalação das placas nos respectivos veículos, além da verificação da autenticidade das placas.

Parágrafo Único. Todos os processos que envolverem a produção de placas de identificação veicular deverão incluir a informação dos seriais das placas utilizados, na forma

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

a ser prevista no Manual do RENAVAM.

- Art. 8º A Placa de Identificação Veicular no padrão MERCOSUL deverá ser implementada até 31 de dezembro de 2023, pelos Órgãos ou Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal.
- §1º Considera-se a data fixada pelo Órgão ou Entidade Executivo de Trânsito do Estado ou do Distrito Federal para fins de início da implantação da Placa de Identificação Veicular no padrão MERCOSUL, na respectiva circunscrição, no prazo estipulado no caput deste artigo, para a frota registrada em circulação.
- §2º Fica facultado ao proprietário antecipar a substituição da Placa de Identificação Veicular atual, a partir da data estabelecida no § 1º deste artigo, mantendo-se no cadastro do veículo os caracteres alfanuméricos de identificação do veículo originalmente fornecidos, e, atribuindo-se nova combinação alfanumérica para a Placa de Identificação Veicular do modelo do MERCOSUL, a ser produzida e instalada no veículo.
- §3º A Placa de Identificação Veicular no padrão MERCOSUL deverá ser implementada pelos Órgãos ou Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal até 1º de setembro de 2018, para os veículos a serem registrados, em processo de transferência de município ou de propriedade, ou quando houver a necessidade de substituição das placas.
- §4° Excepcionalmente o CONTRAN em comum acordo com os demais países membros do MERCOSUL autorizará alterações dos caracteres alfanuméricos.
- Art. 9º No caso das placas especiais tratadas no Anexo desta Resolução, o DENATRAN deverá providenciar as adequações nos sistemas RENAVAM e RENAINF de forma a possibilitar o registro das infrações que venham a ser cometidas quando da circulação dos veículos com prerrogativa de utilização dessas placas, nos termos de regulamentação específica.
- Art. 10 Os Anexos desta Resolução estão disponíveis no sítio www.denatran.gov.br.
- Art. 11 Fica estabelecido período de transição entre a data da publicação desta Resolução e a implantação completa da Placa de Identificação Veicular do modelo do MERCOSUL em toda a frota brasileira, no prazo descrito no art. 8º desta Resolução.
- Art. 12 Revogam-se neste ato as Resoluções do CONTRAN nº 620, de 06 de setembro de 2016, nº 590, de 24 de maio de 2016, nº 553, de 19 de setembro de 2015, sendo ainda definitivamente revogadas no encerramento do prazo estipulado no art. 8º desta resolução, as Resoluções do CONTRAN nº 231, de 15 de março de 2007, nº 241, de 22 de junho de 2007, nº 372, de 18 de março de 2011, nº 309, de 06 de março de 2009 e o § 2º do art. 1º da Resolução nº 286, de 29 de julho de 2008.
  - Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maurício José Alves Pereira Presidente

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

Adilson Antônio Paulus Ministério da Justiça e Segurança Pública

Rone Evaldo Barbosa Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Luiz Otávio Maciel Miranda Ministério da Saúde

Charles Andrews Sousa Ribeiro Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Bruno Ribeiro da Rocha Ministério das Cidades

Thomas Paris Caldellas Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

João Paulo de Souza Agência Nacional de Transportes Terrestres

#### ANEXO I - ESPECIFICAÇÕES DAS PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR

## 1. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DAS PLACAS

#### 1.1. Dimensões:

- I Veículos: 400mm (± 2mm)x 130mm (± 2mm) (Figura I);
- II Motocicletas, motonetas, triciclos, ciclomotores, quadriciclos e ciclo elétricos: 200mm(± 2mm)x 170mm(± 2mm) (Figura II); III Espessura: 1,00 mm (± 0,02mm).

#### 1.2. Cores (Figura III):

A placa deverá ter o fundo branco e utilizar uma faixa azul (**Pantone 286**) superior horizontal, cujas medidas são:

- I Veículos: 30mm por 390mm;
- II Motocicletas, triciclos, motonetas, ciclo elétricos, quadriciclos e ciclomotores: 30mm por 196mm.

#### 1.3. Cores dos caracteres conforme o uso do veículo:

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

Tahela	T _ (	Cares	anf	caracteres
LAUCIA	1 -	COLES (	TU2	cai acteres

Uso do Veículo	Cordos Caracteres
Particular	Preta
Comercial (Aluguel e Aprendizagem)	Vermelha (Pantone Fórmula Sólido Brilhante 186C)
Oficial e Representação	Azul (Pantone Fórmula Sólido Brilhante 286C)
Diplomático/Consular (Missão Diplomática, Corpo Consular, Corpo Diplomático, Organismo Consular e/ou Internacional e Acordo Cooperação Internacional)	Dourada (Pantone Fórmula Sólido Brilhante 130C)
Especiais (Experiência / Fabricantes de veículos, peças e implementos)	Verde (Pantone Fórmula Sólido Brilhante 341C)
Coleção	Cinza Prata (Swop Pantone Grey)

- **1.4. Fonte da Combinação Alfanumérica:** FE Engschrift, com altura 65mm (veículos) e 53mm (Motocicletas, triciclos, motonetas, ciclo elétricos, quadriciclos e ciclomotores).
- **1.5. Emblema do MERCOSUL (Figuras I, II e III):** É o Emblema Oficial do MERCOSUL, claramente visível e impresso na película retrorrefletiva, com um Pantone Azul (286) e Verde (347), com um tamanho de 32mm por 22mm, sendo 25mm por 20mm para motocicletas, motonetas, triciclos, ciclo elétricos, quadriciclos e ciclomotores. Esta aplicação é sobre fundo de cor conforme a Normativa, Emblema do MERCOSUL do Manual de Identidade

Corporativa. Emblema do MERCOSUL/DEC CMC Nº 17/02. O extremo esquerdo da logomarca começa aos 15mm da borda esquerda, exceto para motocicleta, motoneta, triciclos, ciclo elétricos, quadriciclo e ciclomotor onde a bissetriz do ângulo da patente deve coincidir com a bissetriz do ângulo do emblema.

- **1.6. Bandeira do Brasil (Figuras I, II e III):** Deverá ser impressa na película retrorrefletiva. Será posicionada no canto superior direito, fazendo coincidir a bissetriz da bandeira com a bissetriz principal da placa, a uma distância de 4mm tanto da parte superior quanto do lado direito da placa. As medidas da bandeira são 28mm por 20mm, sendo para motocicletas, motonetas, triciclos, ciclo elétricos, quadriciclos e ciclomotores, 23mm por 16mm. Para ambas, os cantos serão arredondados e terão uma borda branca de 1mm (±0,5mm) de largura.
- **1.7. Bandeira da Unidade da Federação** (**Figuras I e II**): deverá ser inserida nas cores originais e aplicada por estampagem por calor com medidas de 26mm por 21mm e para motocicletas, motonetas, triciclos, ciclo elétricos, quadriciclos e ciclomotores, 21mm por 14mm, ao lado da borda direita da placa com uma borda preta de 0,5mm (±0,1mm) de largura.
- 1.7.1. Para veículos oficiais e de representação, entidades ou pessoas estrangeiras no país:

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- a) Veículos oficiais da União: Brasão de Armas Federal;
- b) Veículos oficiais das Unidades da Federação: Bandeira do Estado e Brasão Estadual;
- c) Veículos oficiais dos Municípios: Bandeira do Estado e Brasão do Município;
- d) Veículos pertencentes à entidades/pessoas estrangeiras no país: Sigla (na cor dourada (Pantone Fórmula Sólido Brilhante 130C) e na vertical, fonte Gill Sans, com 15mm de altura, conforme a utilização:
  - i. Chefes de Missões Diplomáticas:

"CMD"; ii. Corpo Diplomático: "CD"; iii.

Corpo Consular: "CC"; iv. Organismo

Internacional: "OI";

- v. Funcionários administrativos estrangeiros: "ADM";
- vi. Peritos estrangeiros com visto permanente, pertencente a Acordo de Cooperação Internacional: "CI".
- **1.8. Brasão:** deverá medir no máximo Ø 26mm, respeitada sua forma geométrica, nas cores originais e aplicados por estampagem por calor, ao lado da borda direita da placa, abaixo da bandeira da Unidade da Federação, contemplando somente os casos descritos no item **1.7.1** deste Anexo.
- **1.8.1. Brasão do Município:** deverá medir no máximo Ø 26mm e constar abaixo, o nome do Município (fonte Gill Sans), identificando o domicílio do registro do veículo.
  - **1.9.** Signo/Distintivo internacional do Brasil (BR): a sigla "BR" deverá ser na fonte Gill Sans e aplicada por calor ou impressa no canto inferior esquerdo, na cor Preta:
  - **1.10.** Nome do País (BRASIL): deverá ser vazado na cor branca, ao centro da faixa azul superior,
  - **1.11. Material:** O metal utilizado para a fabricação das placas será o alumínio, com espessura de 1mm com +- 0,1mm.

#### 2. ESPECIFICAÇÕES DOS ELEMENTOS DE SEGURANÇA:

**2.1.** Marca d'água (Figuras I, II e IV): Consiste em um efeito óptico visível sob condições de luz normais, inscrito no interior da película com o emblema do MERCOSUL em formato circular, gravados na construção da película retrorrefletiva, ocorrendo a cada 72mm.

- **2.2. Código bidimensional (2D)**: Gravação de forma indelével no canto superior esquerdo da placa, abaixo da faixa azul.
  - **2.2.1.** O código de barras bidimensional dinâmico (*Quick Response Code QR Code*), deve ser gerado a partir de algoritmo específico, de propriedade do Departamento Nacional de Trânsito DENATRAN, que deverá conter a identificação do fabricante e o número de série individual e acesso aos dados dos eventos envolvendo as placas, que permita a rastreabilidade sistêmica das placas desde a sua produção até a instalação aos respectivos veículos, além da verificação da autenticidade por meio de sistema eletrônico.
  - **2.2.2.** A obtenção do *QR Code* será feita diretamente pelos fabricantes credenciados pelo DENATRAN, que terão acesso exclusivo aos sistemas informatizados capazes de realizar a comunicação do referido código.
  - **2.2.3.** Os custos inerentes à obtenção do *QR Code* serão suportados pelos fabricantes credenciados, conforme normativos do DENATRAN que disciplinam o acesso aos sistemas e subsistemas informatizados do Departamento e define os respectivos valores.
- **2.3. Estampado a quente**: A aplicação de cor na combinação alfanumérica e bordas da placa, ambas em alto-relevo, será realizada mediante estampagem por calor (*hot stamp*). A película ou filme de segurança a ser utilizado conterá inscrições com um efeito difrativo, alternando a cor de acordo com o angulo de visão. O design das inscrições consistirá em um infinito que inclua os termos "MERCOSUR BRASIL MERCOSUL", alternadamente, para os quais será utilizada a fonte *Gill Sans* com uma altura de 5mm.
- **2.4. Ondas Sinusoidais** (**ou senoidais**): Esta medida de segurança deve estar inscrita no interior da película de segurança, devendo ser utilizada de maneira horizontal, conforme Resolução MERCOSUL/GMC Nº 33/14.
- **3. ESPECIFICAÇÕES DA PELÍCULA RETRORREFLETIVA:** As películas retrorrefletivas devem ser flexíveis para todas as condições atmosféricas com adesivo sensível à pressão, conformável para suportar a elongação necessária para o processo produtivo das placas veiculares, com coeficiente de retrorrefletividade com um mínimo de 50 mcd/m2/lux quando se tratar de películas microesféricas, e, de 150 mcd/m2/lux, quando se tratar de película microprismática.
  - **3.1.** As medições de coeficiente de retrorrefletividade devem ser realizadas em conformidade com a norma ASTM E-810.
  - **3.2.** A película retrorrefletiva deverá ser na cor branca, conforme definição nas Tabelas II e III, quando aplicável.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

Tabela II- Especificação de Luminância - Película Microesférica

	1		2		3		4		Luminância (Y%)	
Cor	X	Y	Х	Y	Х	Y	Х	Υ	Mín	
Branca	0.303	0.300	0.368	0.366	0.340	0.393	0.274	0.329	27	
Azul	0.140	0.035	0.244	0.210	0.190	0.255	0.065	0.216	1	

Tabela III – Especificação de Luminância – Película Microprismática

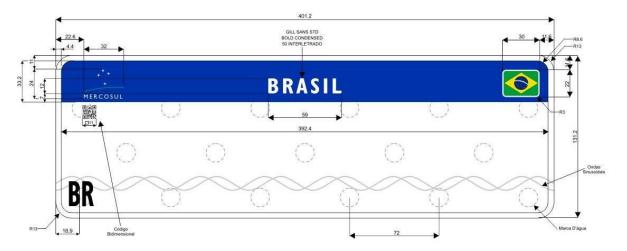
	1		2		3		4		Luminância (Y%)
Cor	Х	Y	Х	Υ	Х	Υ	Х	Y	Mín.
Branca	0.303	0.300	0.368	0.366	0.340	0.393	0.274	0.329	40
Azul	0.140	0.035	0.244	0.210	0.190	0.255	0.065	0.216	1

- 3.3. As películas retrorrefletivas devem apresentar os valores de coordenadas de cromaticidade e luminância conforme as especificações nos termos do Sistema Colorimétrico padrão CIE 1964, com iluminante D65 e ângulo de observação de 10°.
- 3.4 As películas retrorrefletivas devem atender às especificações e ensaios estabelecidos segundo a Norma Internacional ISO 7591:1982 (Veículos Rodoviários Placas Refletivas para Veículos Motorizados e Trailers Especificação) atendendo os testes e ensaios previstos na mesma, executados conforme os métodos descritos nesta norma.
- **4. FIXAÇÃO DA PLACA AO VEÍCULO:** se dará de forma a não prejudicar a estrutura física da chapa da placa, devendo ser fixada utilizando suporte específico para esta função, o qual não poderá encobrir nenhum dos itens de segurança da placa.
- 4.1. Os Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal utilizarão lacre de segurança na fixação das placas conforme normativos publicados pelo DENATRAN e pelo CONTRAN, observadas as exceções estabelecidas pelo § 9° do art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro, e o § 6°, do art. 1° desta Resolução.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### FIGURA I – PLACA DE VEÍCULOS





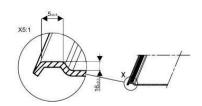


FIGURA II – PLACA DE MOTOCICLETAS, TRICICLOS, MOTONETAS, QUADRICICLOS, CICLO ELÉTRICOS E CICLOMOTORES

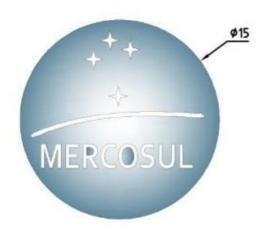


Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### FIGURA III – PADRÕES DE CORES



# FIGURA IV – MARCAS D'AGUA DE SEGURANÇA DA PELÍCULA RETRORREFLETIVA



Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### ANEXO II – REQUISITOS PARA CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS FABRICANTES DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR

O credenciamento pelo DENATRAN de empresa fabricante de placas de identificação Veicular será concedido para pessoas jurídicas instaladas no território nacional, mediante o protocolo de requerimento e a seguinte documentação:

- 1. Documentação relativa à habilitação jurídica:
  - 1.1. Registro comercial;
  - 1.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, com objeto social relacionado às atividades objeto do credenciamento que trata esta Resolução;
  - 1.3. Certidões negativas de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial, com data não superior a 30 (trinta) dias da data de solicitação do credenciamento, acompanhadas da prova de competência expedida por cartórios distribuidores;
  - 1.4. Declaração notarial da empresa e dos sócios, de abster-se em envolvimentos comerciais e outros que possam comprometer sua isenção na execução da atividade credenciada.
  - 1.5. Licença ou alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura do município ou pelo Governo do Distrito Federal;
  - 1.6. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ;
  - 1.7. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, estadual ou distrital, relativo à sede da pessoa jurídica, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.
- 2. Documentação relativa à regularidade fiscal:
  - 2.1. Prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual (ou Distrital) e Municipal da sede da Pessoa Jurídica, ou outra equivalente, na forma da lei;
  - 2.2. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;
  - 2.3. Comprovação na forma da Lei, de regularidade na entrega da Relação Anual de Informações Sociais RAIS ao Ministério do Trabalho e Emprego;
  - 2.4. Comprovante de registro de empregados;

- 2.5. Atestado de idoneidade financeira da empresa e dos sócios: Certidão do Cartório de Títulos e Protestos do Município de inscrição da Pessoa Jurídica e dos Sócios da empresa.
- 3. Documentação relativa à qualificação técnica:
  - 3.1. Relação dos equipamentos, dos dispositivos e das ferramentas de propriedade da pessoa jurídica, com seus devidos códigos de identificação e respectivos comprovantes fiscais e prova de contabilização na empresa;
  - 3.2. Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por entidade técnica pública do Sistema Nacional de Trânsito, comprovando que a empresa dispõe de parque industrial adequado e está habilitada a produzir placas de identificação veicular nos termos desta Resolução;
  - 3.3. Apresentar registro de seu responsável técnico na entidade profissional competente;
  - 3.4. Laudo de Certificação de produto, do processo de produção e sistemas de controle, em nome da empresa fabricante requerente, bem como das placas de identificação veicular produzidas pela mesma, de acordo com as demais especificações contidas na norma ISO 7591:1982 e nesta Resolução, expedido por entidade de reconhecida capacidade técnica, credenciada pelo DENATRAN, acompanhado dos resultados dos seguintes ensaios:
    - 3.4.1. Verificação visual;
    - 3.4.2. Exame da codificação e elemento de segurança;
    - 3.4.3. Resistência à temperatura;
    - 3.4.4. Adesividade ao substrato de alumínio:
    - 3.4.5. Resistência ao impacto;
    - 3.4.6. Resistência à deformação;
    - 3.4.7. Resistência à umidade;
    - 3.4.8. Capacidade de limpeza;
    - 3.4.9. Resistência a combustíveis;
    - 3.4.10. Resistência à salinidade;
    - 3.4.11. Durabilidade.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- 4. Para obter o credenciamento requerido, a pessoa jurídica deverá ainda cumprir as seguintes exigências:
  - 4.1. Apresentar comprovante que a empresa possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico;
  - 4.2. Possuir tecnologia de certificação digital padrão ICP-Brasil, para a identificação dos Postos de Estampagem credenciados junto aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, que irão operar na estampagem das placas, de forma vinculada ao fabricante credenciado pelo DENATRAN;
  - 4.3. Apresentar planta baixa detalhando a infraestrutura de suas instalações fabris;
  - 4.4. Apresentar planejamento e sistemática de controle e rastreabilidade das unidades produzidas, durante todo o processo de fabricação, distribuição e estampagem de forma a evitar que as placas sejam desviadas ou extraviadas;
  - 4.5. Comprovar que possui em suas instalações e dos Postos de Estampagem (PE), sistema de monitoramento por meio de Circuito Fechado de Televisão CFTV com

#### tecnologia digital;

- 4.6. Apresentar amostras das placas veiculares, no padrão MERCOSUL, par de placas para veículos e uma placa para motocicleta motoneta e ciclomotor, com estampagem da combinação alfanumérica, conforme as Figuras I e II o Anexo I, de Brasilia-DF, e demais especificações estabelecidas nesta Resolução.
- 4.7. Submeter-se à sistemática de produção, controle e rotinas a serem determinadas pelo DENATRAN.
- 5. As empresas candidatas ao credenciamento no DENATRAN para a fabricação de placas veiculares deverão apresentar sistema informatizado a ser avaliado pelo DENATRAN, com a finalidade de executar integração com a base de dados nacional (BIN) para a verificação eletrônica da regularidade do número do chassi dos veículos atendidos, em conformidade com os padrões internacionais, bem como o controle da rastreabilidade das placas produzidas ou estampadas nos Postos de Estampagem, de forma a garantir a segurança e prevenção de fraudes.
  - 5.1. Todas as empresas credenciadas pelo DENATRAN como fabricantes de placas veiculares e ainda os Postos de estampagem cadastrados junto aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e Distrito Federal devem utilizar o sistema informatizado mencionado no item 5 deste anexo, em conformidade ao estabelecido no manual do sistema RENAVAM, informando aos órgãos executivos de transito a codificação das placas utilizadas em cada processo, quando necessárias.

- 5.2. As informações da codificação das placas deverão ser informadas pelas empresas credenciadas ao sistema RENAVAM, atendendo, para tanto, os requisitos do DENATRAN, com a finalidade de realizar o cruzamento dos dados, segundo as suas especificações técnicas, disponibilizadas aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.
- 6. Atendidos os requisitos estabelecidos nesta Resolução, a empresa será credenciada no DENATRAN como fabricante de placas veiculares com sistema de controle integrado.
  - 6.1. O credenciamento da empresa deverá ser formalizado mediante Portaria do DENATRAN a ser publicada no Diário Oficial da União.
  - 6.2. Fica vedado o credenciamento de empresa que não possua objeto social exclusivo para a atividade de fabricação de placas veiculares, ou ainda, que se dedique a produção ou distribuição de outros produtos ou serviços relacionados a legalização dos veículos ou seus condutores, de modo a restringir o acesso, a concentração e o perfilhamento das informações relativas ao registro nacional de veículos por entidade privada.
- 7. A fim de viabilizar a troca de informações mencionada na presente Resolução, o fabricante credenciado deverá requerer a integração dos seus sistemas informatizados com o banco de dados do DENATRAN, nos termos da Portaria Nº. 15, de 18 de janeiro de 2016, comprometendo-se em ressarcir o DENATRAN pelo acesso realizado, em relação a cada veículo atendido.
- 8. O credenciamento da empresa terá validade de 4 (quatro) anos, desde que mantidos todos os requisitos desta Resolução.
- 9. As empresas fabricantes de placas veiculares credenciadas deverão garantir a confidencialidade das operações e de qualquer informação que lhe seja confiada pelo DENATRAN, pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, atestando que não será fornecida a terceiros sem autorização expressa e escrita.
- 10. As empresas credenciadas deverão manter arquivo eletrônico completo de fornecimento das placas veiculares produzidas, e fornecerem sempre que solicitado, o acesso do DENATRAN e dos órgãos executivos dos estados e do Distrito Federal a este arquivo para consultas e auditorias.
- 11. As empresas credenciadas pelo DENATRAN serão responsáveis pelo atendimento das especificações dos insumos personalizados utilizados na produção das placas, constantes do Anexo I desta Resolução, estando sujeito ao descredenciamento, no caso de não atender as especificações do produto final.
  - 11.1. As empresas produtoras dos insumos personalizados constantes do Anexo I desta Resolução somente poderão fornecer para os fabricantes credenciados pelo DENATRAN, sob pena de responsabilização cível e criminal.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- 12. As empresas fabricantes credenciadas que por si ou seus respectivos Postos de Estampagem deixarem de cumprir total ou parcialmente as exigências estabelecidas na presente Resolução estarão sujeitas ao cancelamento do credenciamento junto ao DENATRAN.
- 13. Comprovada irregularidade praticada por empresa credenciada, o DENATRAN formalizará processo administrativo, nos termos da Lei nº 9784/1999, para o cancelamento do credenciamento, sendo assegurado amplo direito de defesa.
- 14. No caso de alteração de endereço das suas instalações, a empresa somente poderá operar após novo processo de credenciamento, nos termos desta Resolução.
- 15. O DENATRAN, anualmente exigirá o laudo atualizado, previsto no item 4, alínea V e a qualquer tempo, fiscalizará a empresa fabricante de placas veiculares para a manutenção do seu credenciamento.
- 16. Os fabricantes credenciados pelo DENATRAN, assim como Postos de

Estampagem, ficam obrigados a realizar auditorias periódicas regulares, do Sistema de Gestão da Qualidade na forma estabelecida no ISO 9001 e das especificações constantes na ISO 7591, com periodicidade de 1 (um) ano, que deverão ser avaliadas por provedores que sejam organismos de avaliação de conformidade acreditados pelo INMETRO ou por entidade internacional com a qual o INMETRO possua acordo de reconhecimento mútuo.

- 16.1. O fabricante credenciado deverá submeter os relatórios de auditorias periódicas regulares de conformidade regulatória ao DENATRAN que poderá solicitar esclarecimentos e informações complementares.
- 16.2. O descumprimento, total ou parcial, da obrigação prevista no caput ou no caso de o relatório de auditoria de conformidade regulatória concluir pela não adequação do fabricante credenciado, no todo ou em parte, aos critérios e parâmetros desta Resolução, o DENATRAN aplicará as sanções previstas nesta Resolução.
- 16.3. No caso de identificação de não-conformidades em alguma das auditorias de conformidade regulatória, o fabricante credenciado terá 30 (trinta) dias para sanar as não- conformidades e ser submetido à nova auditoria.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### MERCOSUL/GMC/RES. N° 33/14

#### PATENTE E SISTEMA DE CONSULTAS SOBRE VEÍCULOS DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões N° 28/04 e 53/10 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções N° 08/92, 87/94, 75/97, 32/09, 53/10, 14/11 e 38/11 do Grupo Mercado Comum.

#### CONSIDERANDO:

Que é preciso adotar as medidas necessárias à consolidação progressiva do processo de integração, no qual seja garantida a livre circulação de veículos, que facilite as atividades produtivas e, ao mesmo tempo, combata delitos transfronteiriços.

Que a implementação da Patente MERCOSUL representa um avanço no processo de consolidação da integração regional.

Que também é necessária a implementação de um Sistema de Consultas sobre veículos do MERCOSUL para avançar na luta contra os delitos de roubo de veículos, tráfico de pessoas e narcotráfico, entre outros delitos transfronteiriços.

O Grupo Mercado Comum Resolve:

Art. 1° – A Patente MERCOSUL será de uso obrigatório em todos os Estados Partes para todos os veículos que forem registrados pela primeira vez a partir de 1° de janeiro de 2016, tornando sem efeito toda norma MERCOSUL contrária a esta Resolução.

Art.  $2^{\circ}$  – Aprovar o desenho da Patente MERCOSUL que consta como Anexo e faz parte da presente Resolução.

A Patente MERCOSUL é equivalente à denominação da Placa de Identificação de Veículos.

Corresponde a cada Estado Parte a distribuição dos caracteres alfanuméricos da Patente MERCOSUL. A distribuição selecionada não deve coincidir com a de nenhum outro Estado Parte, a fim de que não haja obstrução e confusão em sua leitura e que permita, desse modo, aos Estados Partes identificar e fiscalizar veículos.

- Art. 3°– Estabelecer os seguintes dados mínimos a compartilhar entre os Estados Partes:
- Proprietário (nome, sobrenome e documento nacional de Identidade);
- Placa;

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- Tipo de veículo;
- Marca e modelo;
- Ano de fabricação;
- Número de chassi;
- Informes de roubos e furtos.

Os referidos dados serão compartilhados por meio de intercâmbio bilateral remoto com chave de acesso mediante nome de usuário e senha.

Art. 4° – O Grupo *Ad Hoc* para a elaboração e implementação da Patente MERCOSUL deverá elaborar mecanismo que garanta a proteção de dados compartilhados, no qual se detalhem as autoridades/organismos de fiscalização autorizados a consultar o Sistema de Consultas sobre veículos do MERCOSUL e se estabeleça o mecanismo operacional para a troca de informações que consta nos sistemas de dados utilizados pelos Registros de Veículos de cada Estado Parte.

Art. 5° – O sistema de consultas e de intercâmbio de informações sobre aspectos relativos à circulação de veículos nos Estados Partes será aplicável quando a normativa que trata dos procedimentos acordados sobre a matéria for incorporada por, pelo menos, dois Estados Partes. A patente será exigida somente nos Estados Partes que adotarem o referido sistema.

O Estado Parte que assim o considerar conveniente poderá adotar a Patente MERCOSUL com anterioridade à data citada no Artigo 1°, desde que se encontre em condições de disponibilizar para os demais Estados Partes as informações decorrentes do mencionado sistema de consultas.

Art.  $6^{\circ}$  – Os Estados Associados poderão implementar a Patente MERCOSUL e fazer parte do Sistema de Consultas sobre veículos do MERCOSUL, em conformidade com o estabelecido na Decisão CMC  $N^{\circ}$  28/04.

Art.  $7^{\circ}$  – Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos

Estados Partes.

XCV GMC – Buenos Aires, 08/X/14.